Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.003
(Processo nº 2002/50880-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 240/01, firmado com a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SAGRI

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito com o erário estadual pelo valor conveniado, devidamente atualizado e crescido de juros de mora, mais a multa regimental.

Relatório Exmo. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2002/50880-7

Cuidam os autos do processo da Tomada de Contas na PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA tendo por objeto específico as contas relativa ao **Convênio SAGRI Nº 240 / 2001** firmado entre a dita Prefeitura e a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, e é de responsabilidade do Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito do citado município.

Instaurado o presente processo, o responsável, em 29 de abril

de 2002, protocolou neste Tribunal a prestação de contas do citado convênio, a qual foi juntada nas fls. 05 a 37. E o titular da SAGRI, então notificado, encaminhou documentação que se contém nas fls. 40 a 54.

A 6ª CCE, examinou a documentação e emitiu Relatório Técnico de fl. 5 e 56 no qual informa que o convênio foi no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de implementos e equipamentos agrícolas, com vigência de 17.08. a 31.12.2001. Informa, ainda, que a SAGRI atesta, nas fl. 44, 45 e 46, a realização do objeto do convênio, e que inexiste saldo. E porque a documentação encontra-se em cópia, conclui pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido e com aplicação de multa pela intempestividade.

Citado, o Sr. Atil José de Souza não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Hildeberto Bitar, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.(fl. 64).

É o relatório.

VOTO :

A Cláusula Sétima do convênio, objeto deste processo, impõe ao responsável "prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, (...) de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo, remeter à SAGRI, cópia da dita prestação de contas". Não há pois, razão que justifique a conduta do responsável em remeter os originais dos documentos comprobatórios das despesas realizada, pois a ele se ficou

imposto, pelo convênio, o dever de prestar contas do valor recebido a este Tribunal. E esta prestação de contas tem de ser feita com documentos originais que comprovem a regularidade das despesas realizadas. Se assim não o faz, não existe prestação de contas.

Entendo que já se exauriram as razões de tolerância que em casos anteriores levou este Tribunal a relevar falha semelhante, e a pronunciar-se pela regularidade, com ressalva. Digo isto após constatar que, em recente processo, o eminente Relator, Conselheiro Nelson Chaves, determinou, a priori, diligência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a qual, ao final, comprovou que originais de notas fiscais, cujas cópias instruíam processo de prestação de contas neste Tribunal, estavam contidas haviam nos autos de processo de prestação de contas perante aquela Corte, para comprovar despesas em outro processo de prestação de contas. O que levou a que, o dito Relator, votasse pela irregularidade das contas, no que foi acompanhado pela unanimidade deste Colegiado.

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Atil José de Souza a recolher aos cofres do Estado, o valor recebido, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o, ainda, ao pagamento da multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por ter dado causa a instauração de Tomada de Contas, na forma do art. 233, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o responsável em débito para com erário estadual, da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado e acrescido de juro de mora, até a data o

efetivo recolhimento e mais a multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 27 de maio de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à Sessão o Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino

Aj/Mat..0100026